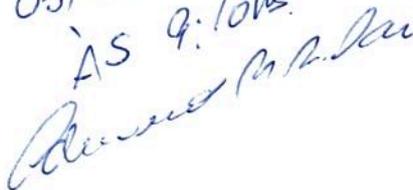


Recebido em
03/05/2016
ÀS 9:10hs.


DESPACHO DECISÓRIO**PROCESSO Nº 014/2016 – EDITAL DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 01/2016****IMPUGNANTE: S. FIGUEIREDOCONSTRUTORA LTDA.****ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO ao Edital de Concorrência Pública nº 001/2016****I - RELATÓRIO**

Trata-se de impugnação administrativa apresentada em relação aos termos do Edital de Concorrência Pública nº 001/2016, Processo nº 014/2016, especificamente em relação à regra constante no Capítulo I, Item D, subitens “b.1” e “1”, que dispõem sobre a documentação relativa à qualificação técnico-profissional.

De acordo com a Impugnante, a exigência de apresentação de atestados, para fins de qualificação técnico profissional, tem como finalidade verificar se o licitante possui condições técnicas necessárias e suficientes para cumprir o objeto da licitação de forma satisfatória, existindo uma presunção de capacidade técnica quando os atestados revelam a experiência anterior do licitante na execução de objetos similares ao licitado. Continua afirmando que *“... o rigor exagerado na fixação das exigências pode restringir a competitividade do certame, pois quanto mais exigências, menor o número de pessoas aptas a cumpri-las.”*

Afirma a Impugnante que a exigência, presente no Edital CP nº 001/2016, de que o profissional tenha sido responsável técnico pela execução de obra de característica semelhante (estrutura mista de aço e concreto), com um mínimo de três pavimentos, esbarra na proibição da legislação de regência, consistente nas normas do artigo 3º.

§1º, I e artigo 30, §1º, I da Lei nº 8.666/93, assim como na Súmula nº 23 do E. Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

Requer, ao final, o acolhimento da Impugnação, para que seja revista a condição de Habilitação constante do certame, dissociando a comprovação de responsabilidade técnica, por determinada parcela de maior relevância, ao quantitativo fixado no Edital, uma vez que tal condição restringe a mais ampla competitividade.

II – DA DECISÃO

Em que pese a argumentação exarada pela Impugnante, o seu pleito não pode prosperar.

A insurgência da Impugnante reside na previsão da necessidade de se comprovar a capacidade técnico-profissional, descrita nos seguintes termos:

Edital de Concorrência Pública nº. 01/2016, Processo nº 14/2016

D) A documentação relativa à qualificação técnica, deverá ser composta por:

a) Registro ou inscrição da empresa contemplando o(s) responsável(is) técnico(s) no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CREA do local da sede do licitante. Esses documentos devem conter todos os dados atualizados inclusive o do capital social da empresa;

b) A participante desta licitação deverá comprovar que possui, na data da licitação, Engenheiro(s) detentor(es) de atestado(s) de execução de obra de construção na área de engenharia civil.

b1) A comprovação acima deverá ser efetuada através da apresentação de atestado(s) emitido(s) por entidade de direito público ou privado, devidamente acompanhado(s) da respectiva Certidão de Acervo Técnico expedida pelo CREA competente, que contemplem os itens de maior relevância técnica da obra, a saber:

1) Edificação em estrutura mista de aço e concreto em pelo menos 3 (três) pavimentos.

“SÚMULA DO TCE-SP Nº 23 - Em procedimento licitatório, a comprovação da capacidade técnico-profissional, para obras e serviços de engenharia, se aperfeiçoará mediante a apresentação da CAT (Certidão de Acervo Técnico), devendo o edital fixar as parcelas de maior relevância, vedada a imposição de quantitativos mínimos ou prazos máximos.”

b1) Os itens de maior relevância técnica, exigidos no item anterior, poderão ser comprovados através de mais de um atestado, sendo permitida a somatória dos quantitativos dos mesmos, para cumprimento de qualquer que seja o item de maior relevância técnica.

O Edital é claro ao exigir, como condição para a habilitação no certame, que o licitante comprove que possui, na data da licitação, engenheiro detentor de atestado de execução de obra de construção, na área de engenharia civil, emitido por entidade de direito público ou privado, devidamente acompanhado da respectiva Certidão de Acervo Técnico expedida pelo CREA competente, **contemplando os itens de maior relevância técnica da obra: a edificação em estrutura mista de aço e concreto, em pelo menos 3 (três) pavimentos.**

Referida exigência não esbarra na norma do inciso I do §1º do artigo 30 da Lei nº 8.666/93, sobretudo em relação à parte final que veda a exigência de quantidades mínimas ou prazos máximos, pois a comprovação de que o engenheiro possua acervo técnico que contemple a edificação em estrutura mista de aço e concreto, em pelo menos três pavimentos, decorre de uma condição de natureza qualitativa, própria da complexidade e especificidade do objeto da licitação.

Quando o objeto licitado requer domínio técnico especializado, complexo e diferenciado na sua execução, é razoável que se exija a comprovação da capacidade técnica profissional tal como constou do Edital em debate, sendo que a tal requisição não corresponde a um obstáculo ao ingresso de licitantes, assim como não restringe a competitividade do certame pelo menor preço. Muito menos visa privilegiar alguns e afastar outros licitantes, sem qualquer justificativa.

Pelo contrário, pela natureza da obra a ser executada, mostra-se imprescindível a apresentação de atestado de capacidade técnico-profissional, com exigência de quantitativos mínimos, para que se garanta a prestação de serviços por profissionais que tenham capacidade técnica comprovada pela execução de serviços anteriores, de porte compatível com os que serão efetivamente contratados.

Não se pode interpretar, literalmente, a norma do inciso I do §1º do artigo 30 da Lei nº 8.666/93, conforme já decidido pelo Tribunal de Contas da União, no Processo TC 018.837/2013-1, Acórdão 3070/2013 proferido pelo Plenário:

O cerne da discussão está relacionado à interpretação que se deve dar à parte final do aludido dispositivo – “vedadas as exigências de quantidades mínimas”. Admitir-se-iam duas interpretações: a primeira, no sentido de que não seria possível exigir quantidades mínimas relativamente aos serviços objeto dos atestados fornecidos, e a segunda, de que não seria aceita exigência de quantidades mínimas de atestados.

*Entendo que a primeira interpretação não é a que mais se coaduna com o interesse da Administração de se resguardar quanto à real capacidade técnica da licitante de prestar adequadamente os serviços pactuados. **Especialmente em serviços de maior complexidade técnica**, como os que envolvem o objeto do pregão promovido pela Ceron, **seria imprescindível a apresentação de atestado de capacidade técnico-profissional com exigência de quantitativos mínimos, sob pena de a Administração atribuir responsabilidade pela prestação dos serviços a profissionais que não detêm capacidade técnica demonstrada na execução de serviços de porte compatível com os que serão efetivamente contratados.***

Ademais, o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, ao apreciar sobre representação formulada em face do Edital de Concorrência Pública nº 01/2016, ora impugnado, envolvendo questionamento semelhante ao aqui abordado, indeferiu o pedido, por não identificar que a exigência de comprovação da capacidade técnico-profissional viola direito subjetivo dos licitantes.

A decisão proferida pelo Ilustríssimo Conselheiro, no Expediente 9662.989.16-9, supra citado, ainda destacou que a Administração tem a prerrogativa de estabelecer parâmetros de qualificação bastantes para dimensionar a expertise das empresas, como forma de mitigar contingências que futuramente possam colocar em risco a execução do negócio, em prejuízo direto ao interesse público.

Assim constou do despacho decisório do Expediente 9662.989.16-9:

Arrisquei-me a consultar as peças do edital disponibilizadas no sítio da Uni-FACEF na Internet e verifiquei que a Comissão de Licitação, por meio de esclarecimento administrativamente prestado a determinada empresa interessada (Esclarecimento nº 4), respondeu questão justamente relacionada ao alcance das sub alíneas c.2 e c.3, observando que as estruturas mistas de aço/concreto atendem a critérios definidos na Norma Brasileira de “projeto de estruturas de aço e estruturas mistas de aço e concreto de edifícios” (NBR 8800/2008), motivo pelo qual eventual comprovação de experiência apenas a partir de atestado de edificação em concreto não supriria igual condição para o caso de “estrutura onde ambos os materiais trabalham solidariamente entre si, sem que haja deslocamento relativo relevante entre eles, comportando-se basicamente como um só material” (cf. www.unifacef.com.br).

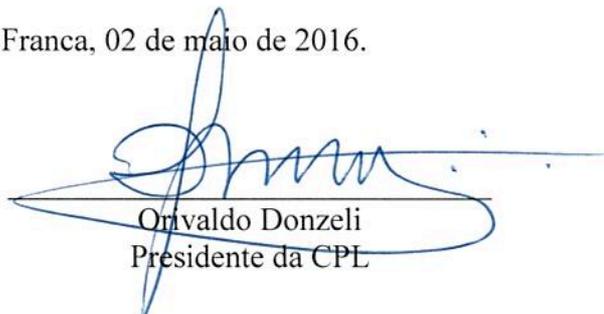
Entendo, com isso, que não apenas o projeto assenta-se em tal modelo estrutural, composto de superestrutura baseada em estruturas metálicas e de concreto com significativo valor financeiro (cf. orçamento estimativo

integrante da Pasta A – Memoriais e Documentos Complementares), mas também que a verificação do acervo técnico das participantes nessa espécie conjugada de construção apresenta-se consentânea com o perfil da obra licitada.

Por todo o exposto, fica evidenciado que a exigência de quantitativo para a comprovação da capacidade técnico-profissional, constante do Item D, “b1”, “1” do Edital de Concorrência Pública nº 01/2016, justifica-se em face da complexidade e das especificidades do objeto a ser licitado, não violando a competitividade entre os concorrentes, estando, ainda, em conformidade com o previsto nos artigos 3º e 30, §1º, I da Lei nº 8.666/93.

Nesse sentido, indefere-se o pedido.

Franca, 02 de maio de 2016.



Orivaldo Donzeli
Presidente da CPL